



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO

Conforme Art. 97 da Lei Orgânica

Período 3/19/13 à 8/19/13

Local: Município PMA

[Handwritten signature]

LEI Nº549 /2013

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CARACARÁI REFIS/CARACARÁI, PARA A REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS VENCIDOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARÁI Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de CARACARÁI - Refis/ CARACARÁI, destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Municipal decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas relativos a tributos municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2012, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

Art. 2º - A Instrução Normativa disciplinará as formas, critérios, procedimentos e regularização sobre os demais casos pertinentes ao parcelamento, inclusive o pagamento de crédito tributário em atraso.

Art. 3º - O pedido de parcelamento, na via administrativa ou judicial, importa em confissão irretratável do crédito tributário e renuncia à impugnação ou recursos administrativo ou judicial, bem como em desistência dos já interpostos.

Art. 4º - O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado, no dia da concessão do parcelamento, pelo número de parcelas concedidas, conforme parâmetros.

Art. 5º No caso de deferimento do pedido será o contribuinte notificado para recolher imediatamente a primeira parcela, ficando a homologação do pedido condicionado ao efetivo recolhimento da primeira parcela.

[Handwritten signature]



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º O ingresso no Refis dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de outubro de 2013;

§ 2º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis;

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, ficando a Fazenda Pública Municipal autorizada a dispensar o pagamento dos encargos moratórios (juros e multas) em função da adesão ao Programa.

Art. 7º A dívida consolidada poderá ser parcelada em até 24 (vinte e quatro) meses, em parcelas iguais e sucessivas, de valor não inferior a R\$ 20,00 (Vinte Reais), para pessoas físicas e R\$ 87,20 (Oitenta e Sete Reais e Vinte Centavos), para pessoas jurídicas.

§ 1º Para adesão ao Refis/CARACARAÍ será exigido o pagamento de 5% (cinco por cento) da dívida no ato da assinatura do parcelamento;

§ 2º Será excluído do Refis/CARACARAÍ o contribuinte que deixar de pagar o parcelamento a que se refere este artigo, por três meses consecutivo ou seis meses alternado, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos abrangidos pelo Refis;

Art. 8º - A opção pelo Refis/CARACARAÍ sujeita a contribuinte a:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º;
- II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 9º - Os benefícios do Refis/CARACARAÍ, consistente no parcelamento e na dispensa de pagamento dos encargos moratórios, expiram em 31 de outubro de 2012.

